



Prefeitura da Estância de Atibaia

Estado de São Paulo

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 33.118/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 185/2024

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de HOME CARE para tratamento de paciente, em atendimento ao mandado judicial, processo nº 0004070-28.2014.8.26.0048

ATA DE ANÁLISE

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

A Secretaria de Saúde, através de seu Ordenador de Despesas, ora denominada Autoridade Competente, na forma do disposto do Decreto Municipal Nº 10.718/23, julga **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**, apresentado de forma **TEMPESTIVA** pela empresa **A & G SERVICOS MEDICOS LTDA**, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.532.358/0001-44, localizada na Avenida Francisco Firmo de Matos, nº 46, Eldorado, Contagem/MG – CEP: 32315-020, apresentado os seguinte argumento:

4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

4.1. Declarações subscritas por representante legal do licitante, elaboradas em papel timbrado, atestando:

- a) Que atende a Resolução RDC/ Anvisa nº 11 de 26/01/2006, a qual dispõe sobre o Regulamento Técnico de Funcionamento de Serviços que prestam Atenção Domiciliar;
- b) Que atende a Resolução CFM nº 1668 de 07/05/2003, que dispõe sobre normas técnicas necessárias à assistência domiciliar.
- c) Que fornecerá os comprovantes de registros profissionais atualizados junto aos Conselhos Fiscalizadores de cada categoria profissional, presente neste instrumento:
 1. Conselho Regional de Enfermagem — COREN
 2. Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO
 3. E demais conselhos dos respectivos profissionais contemplados nos contratos.

Da simples leitura do trecho acima transcrito, nota-se que as exigências estabelecidas, afronta as normas dispostas legislação atual, pois **restringe o caráter competitivo do certame ao solicitar, no momento da habilitação, prova de registro da empresa no Conselho Regional de Fisioterapia – CREFITO e no Conselho Regional de Enfermagem — COREN.**

Com data máxima vênica, a restrição acima identificada merece ser revista, para ao final, ser retificada, conforme restará claro entrelinhas.

Conforme consta na imagem acima, o órgão solicita no edital:

- c) Que fornecerá os comprovantes de registros profissionais atualizados junto aos Conselhos Fiscalizadores de cada categoria profissional, presente neste instrumento:
1. Conselho Regional de Enfermagem — COREN
 2. Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO



Prefeitura da Estância de Atibaia

Estado de São Paulo

Complemento:

Na parte da habilitação, o órgão pede para as empresas apresentarem uma declaração atestando que atende algumas resoluções e que apresentará registro no COREN e CREFITO. Posto isto, pergunta-se:

a) em que momento deverá ser enviado a comprovação de atendimento as resoluções RDC/ Anvisa n° 11 de 26/01/2006 e CFM ri° 1668 de 07/05/2003? Seria na habilitação ou no ato da assinatura do contrato?

b) com relação ao registro no COREN e CREFITO, o licitante deve apresentar o registro da EMPRESA ou do PROFISSIONAL?

c) Em que momento deverá ser enviado a comprovação de registro no COREN e CREFITO? Seria na habilitação ou no ato da assinatura do contrato?

Resposta:

Conforme retorno da equipe de apoio do presente certame:

Os documentos pertinentes à empresa deverão ser apresentados durante o processo de análise do prego, sendo inclusive critério de desclassificação. Portanto deverão constar no ato de contratação dos serviços. E, na habilitação da equipe e início do atendimento os respectivos profissionais que realizarão o cuidado no domicílio do paciente deverão estar devidamente registrados em seus respectivos conselhos de classe. E, a apresentação dos comprovantes de registro, é critério para o pagamento dos serviços prestados.

Atenciosamente,

Analisando a pergunta feita com a resposta enviada pelo órgão, é possível ver que o órgão solicita que seja apresentado, no momento da habilitação, o registro da EMPRESA e DO PROFISSIONAIS no CREFITO, COREN e demais conselhos dos respectivos profissionais contemplados nos contratos, porém o edital não traz essa informação. Veja, o edital pede: COMPROVANTES DE REGISTROS PROFISSIONAIS. Assim, por qual motivo o órgão respondeu em esclarecimento que as empresas devem enviar seu registro no conselho? O edital pede apenas dos profissionais.

Outro agravante é que ao exigir que as empresas apresentem, no momento da HABILITAÇÃO, prova de registro dos profissionais, o órgão está OBRIGANDO a empresa a contratar profissionais sem mesmo saber se ela será a vencedora do certame. Isso gera custos para as empresas interessadas em participar do certame. Isso não é correto! O edital não pode trazer consigo cláusulas restritivas.

O correto seria o órgão solicitar uma declaração por parte dos licitantes que em momento oportuno disponibilizará os documentos necessários. Na verdade, o edital já informa isso:



Prefeitura da Estância de Atibaia

Estado de São Paulo

III - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que seja a presente impugnação julgada procedente, com efeito para que se proceda a devida correção do edital para que passe a exigir, no momento da habilitação, apenas uma declaração por parte dos licitantes afirmando o compromisso de enviar o registro dos profissionais no momento da prestação de serviço, para assim garantir a legalidade do certame.

Requer, por fim, que seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto.

Assiste Razão a impugnante.

Inicialmente importante destacar que a licitação é o instrumento de seleção que a Administração utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses, nesta esteira, é certo que o sentido de “vantajosa” não é sinônimo de, unicamente, mais econômica financeiramente, já que, a licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender o interesse público, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, execução, etc).

Neste sentido, em revisão ao instrumento convocatório esta Administração, observando a legislação vigente reconhece a necessidade de alteração da redação apresentada para o item 4. Qualificação Técnica, do Anexo 02 – Documentos de Habilitação do Edital.

Assim, observando as razões apresentadas, esta Administração, **CONHECE** a impugnação ora analisadas, para no mérito dar-lhe **PROVIMENTO**, RERRATIFICANDO o Edital nos seguintes termos:

ANEXO 02 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

(...)

4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

4.1. Declaração subscritas por representante legal do licitante, elaboradas em papel timbrado, atestando que:



Prefeitura da Estância de Atibaia

Estado de São Paulo

a) Que atende a Resolução RDC/ Anvisa nº11 de 26/01/2006, a qual dispõe sobre o Regulamento Técnico de Funcionamento de Serviços que prestam Atenção Domiciliar;

b) Que atende a Resolução CFM nº 1668 de 07/05/2003, que dispõe sobre normas técnicas necessárias à assistência domiciliar.

4.2. Declaração subscritas por representante legal do licitante, elaboradas em papel timbrado, declarando que reúne condições de apresentar em **até 15 (quinze) dias após a homologação** os seguintes documentos:

a) Comprovantes de registros profissionais atualizados junto aos Conselhos Fiscalizadores de cada categoria profissional, presente neste instrumento:

- 1. Conselho Regional de Enfermagem — COREN
- 2. Conselho Regional de Fisioterapia – CREFITO
- 3. E demais conselhos dos respectivos profissionais contemplados nos contratos.

4.3. Ficha atualizada, no Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde — CNES junto ao Ministério da Saúde.

4.4. Alvará Sanitário emitido pelo órgão da Vigilância Sanitária local.

(...)

As demais condições permanecem inalteradas.

Nada mais havendo a constar, encaminhe-se os autos a Secretaria de Administração para as providências legais.

Atibaia, 15 de julho de 2024

Danielle Ferreira de Moraes Cardoso

Secretária de Saúde – Em Substituição